



Número: **5000005-54.2025.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **02/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5005741-87.2024.8.13.0411**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)
CESAR ANTONIO PEREIRA (AUTOR)	
	RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)
ILDEU LOPES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL DIAS FILHO (AUTOR)	
	RAIMUNDO CANDIDO NETO (ADVOGADO)
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO (RÉU/RÉ)	
	JAUQUELINE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ITALO MORAES BORGES (RÉU/RÉ)	
	JAUQUELINE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE SOUZA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE RAMOS SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME FABREGAS INACIO (ADVOGADO) OTTO FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
EMANUEL BARBOSA SINCERO (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE RAMOS SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME FABREGAS INACIO (ADVOGADO) OTTO FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
ANDRE BARBOSA MOREIRA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE RAMOS SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME FABREGAS INACIO (ADVOGADO) OTTO FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
GERCY GONCALVES DO CARMO (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE RAMOS SOUZA (ADVOGADO) GUILHERME FABREGAS INACIO (ADVOGADO) OTTO FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10371546473	10/01/2025 17:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matozinhos / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

PROCESSO Nº: 5000005-54.2025.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

AUTOR: JOSE MIGUEL DIAS FILHO CPF: 884.949.936-15 e outros

RÉU: EMANUEL BARBOSA SINCERO CPF: 063.607.146-47 e outros

DECISÃO

Vistos,etc..

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **José Miguel Dias Filho, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Ildeu Lopes de Oliveira, César Antônio Pereira**, vereadores da Câmara Municipal de Matozinhos, em face de **Emmanuel Barbosa Sincero, Carlos Alberto de Souza, André Barbosa Moreira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ítalo Moraes Borges e Sidirley Pereira Bento**.

Alegam os autores, em síntese, que foram inscritas 3 chapas para concorrer à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matozinhos para o primeiro biênio da legislatura, Chapa, "A", "B" E "C". Ocorre que, segundo eles, a Chapa "C", foi indeferida por decisão da mesa da Câmara de Matozinhos, uma vez que um de seus membros, Vereador André Babosa Moreira, já estava inscrito em outra chapa, a Chapa "B".

Sustentam, ainda, que inconstitucional, o candidato a Presidente da



Chapa “C”, Gercy Gonçalves do Carmo, impetrou Mandado de Segurança objetivando a participação de sua Chapa na eleição à Mesa Diretora, com pedido liminar, que foi indeferido. Na solenidade de eleição da mesa diretora da Câmara e posse do prefeito e seu vice, os autores alegam que a Chapa B retirou sua eleição, restando a Chapa A como única concorrente.

Afirmam que na ocasião a “Chapa A”, única concorrente, sagrou-se vencedora da eleição com 06 votos válidos, que reputa suficientes para sua eleição e, após proclamado o vencimento da citada chapa, foi dada posse aos vereadores. Entretanto, a sessão seguiu-se de verdadeira bagunça, pois os vereadores derrotados teriam se irredimido contra a eleição da Chapa A, composta pelos requeridos.

Aduzem que o presidente da câmara eleito na referida chapa, o vereador José Miguel, convidou várias vezes o prefeito e seu vice (Ítalo e Sidirley) para tomarem posse, o que não ocorreu, tendo o próprio prefeito eleito reconhecido a confusão instalada durante a sessão, devido ao caos que se instalou no local, a sessão foi encerrada pelo presidente eleito, José Miguel.

Segundo os requerentes, os vereadores da “Chapa C”, ora réus, anularam a eleição da “Chapa A”, composta pelos autores e realizaram uma segunda eleição em que elegeram a “Chapa C” à composição da mesa diretora da Câmara Municipal de Matozinhos. Por fim, alegam que o vereador eleito presidente nessa segunda eleição, tida por ilegal, Sr. Gercy, na condição de presidente da mesa diretora, deu posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos.

Requerem a concessão de liminar para que sejam declarados válidos os atos da sessão solene de posse realizada no dia 1º de janeiro, até o momento da proclamação da “Chapa A” como vencedora da eleição à Mesa, bem como a declaração de nulidade dos atos subsequentes, inclusive da posse do prefeito e vice-prefeito, realizada pela “Chapa C”, cuja eleição alega ter sido ilegal.

Instado a manifestar nos autos, o MP pugnou pelo indeferimento da liminar, ID.10371358247.

Decido.

Sem adentrar o mérito a quem cabe a razão, é impossível deixar de destacar a lamentável cena protagonizada pelos vereadores eleitos na comarca durante a sessão de posse e eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, presenciada por parte do eleitorado local.

A data em que deveria simbolizar a concretização do exercício democrático, fruto da escolha popular, foi marcada por atitudes de total desrespeito para com os presentes – cidadãos que confiaram seus seus votos



aos eleitos.

A sessão, foi caracterizada por vários confrontos que mais pareciam uma disputa entre cães gladiadores, reveladora da intenção de alguns em defender unicamente seus próprios interesses em detrimento do bem comum e do respeito aos cidadãos ali se encontravam presentes.

Feitas essas considerações, passo ao exame da medida liminar pleiteada.

PEDIDO LIMINAR

A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A tutela provisória de urgência não pode ser concedida caso exista o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, inobstante a medida pleiteada tenha natureza satisfativa, o caso em análise demanda urgência na apreciação eis que aguardar o provimento final poderá acarretar inúmeros prejuízos para o interesse público, afetando diretamente a gestão municipal.

Logo, contrapondo a questão afeta à irreversibilidade da medida com o princípio da continuidade dos serviços públicos, tenho que este último deve preponderar, pois eventual nulidade quanto aos atos relacionados à posse do prefeito, se declarada ao final do processo, poderá acarretar graves prejuízos à validade e à eficácia dos atos administrativos por ele praticados durante o período em que permanecer no cargo sem análise da liminar, resultando, por exemplo, em impactos financeiros decorrentes de contratações, decretos e outros atos administrativos.

Esclareço que a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida apenas quando demonstrados elementos claros que evidenciem o direito pleiteado e a urgência da medida.

Além disso, a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos como no caso em análise deve se limitar a situações de manifestação de ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

No caso dos autos, os autores pretendem, liminarmente, a declaração de validade dos atos da sessão solene, ocorrida no dia 01/01/2025, referente à posse proclamada à “Chapa A” (constituída pelos autores), à mesa diretora da Câmara Municipal de Matozinhos.



Requerem, ainda, em liminar, a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes à citada posse, inclusive aqueles que resultaram na posse prefeito e do vice, sob fundamento de que é irregular a posterior eleição da “Chapa C” (constituída pelos requeridos) à mesa diretora da câmara e, conseqüentemente, o ato proferido pelo presidente da citada Chapa que concedeu a posse ao prefeito e vice.

Em análise dos autos, verifico a ausência dos elementos que evidenciam o direito dos requerentes no tocante ao primeiro pedido liminar referente à declaração de validade da “Chapa A” por eles constituída.

Isso porque, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos exige a maioria absoluta de votos para a eleição da mesa diretora da citada casa legislativa em primeira votação e maioria simples em segunda votação. Vide:

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, exigida maioria absoluta de votos em primeira votação e maioria simples em segunda votação, observadas as seguintes exigências e formalidades.

Nota-se pela Ata da Sessão Legislativa, ocorrida em 01/01/2025 (ID.10368680278), que a Chapa B, concorria com a Chapa A, constituída pelos autores, renunciou sua candidatura, logo no início da citada sessão e, por conseguinte, a Chapa dos Autores concorreu como Chapa única.

Nota-se, ainda, que os 13 vereadores que compõem a Câmara Municipal estavam presentes à sessão, sendo que 07 deles votaram contra a Chapa dos Autores (Chapa A) e 06 votaram a favor da referida Chapa, situação repetida na segunda votação em que é exigido o *quórum* de maioria simples.

Ressalto que mesmo se tratando de eleição em chapa única, tal situação não desobriga a observância das exigências regimentais quanto ao *quórum* necessário para a eleição, cujo Regimento Interno da Casa Legislativa em seu art.12, estabelece limites claros para a proclamação da chapa vencedora, não havendo margem para interpretações que mitiguem tais requisitos.



Logo, a ausência de maioria absoluta na primeira votação e de maioria simples na segunda votação, implica, necessariamente, a não eleição da Chapa A, ainda que tenha sido a única a concorrer no pleito.

De modo que quanto ao citado pedido liminar não há elementos que evidenciem probabilidade do direito, nos termos da fundamentação supra.

De mesmo modo, os elementos apontam para irregularidade na constituição da “Chapa C”, realizada na mesma sessão legislativa citada, que, a princípio, ocorreu à revelia dos demais vereadores eleitos, porquanto, a princípio, eles não foram cientificados da reabertura da sessão e nem lhes foi oportunizado que inscrevessem suas respectivas Chapas para o pleito, o que viola o princípio da publicidade do ato administrativo.

A ata da sessão solene (ID. 10368680278) registra que, após o encerramento formal dos trabalhos pelo presidente “eleito” na Chapa A, os membros da Chapa “C” acordados no local e, sem qualquer ciência prévia ou convocação, procederam à reabertura da sessão e à eleição da Mesa Diretora, com posterior proclamação da posse do prefeito e do vice.

Tal conduta mostra-se violadora do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, denotando a falta de transparência no procedimento de eleição da mesa diretora, situação que torna o ato administrativo irregular.

Assim, verifica-se indícios de irregularidade tanto na eleição da Chapa A quanto ao não preenchimento do *quórum* exigido no art.12, do R.I., quanto na eleição da Chapa C, que foi realizada sem a devida notificação dos demais vereadores eleitos.

Destarte, evidenciada, a princípio, irregularidade no processo de eleição da mesa diretora, deve ser declarada sua nulidade, bem como, diante de não ter atingido o quórum mínimo de representação, não há como acolher o pedido liminar de reconhecimento da Chapa A como eleita no citado pleito.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para, declarar invalidade na eleição da Chapa “C” à mesa diretora da Câmara Municipal e indeferir o pedido de validade da eleição da Chapa A no pleito.

Em razão do reconhecimento da irregularidade na constituição da Chapa C, os atos praticados por seu presidente na condição de representante da Casa Legislativa não possuem eficácia, assim **declaro nula a posse do prefeito e vice**, devendo ser realizada nova eleição.



Contudo, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público, continuidade do serviço público e a evitar prejuízo ao erário, tenho que devem ser convalidados os atos até então praticados pelo Prefeito e seu Vice até a ciência dessa decisão, até mesmo porque, a princípio, não se evidencia que eles tenham dado causa ou interferido nos atos que resultaram na invalidade acima declarada.

Ficam deferidas as deliberações pelo prefeito e vice quanto às medidas emergenciais ulteriores à presente decisão até a data da efetiva posse.

Registro que, em análise do pedido de reconsideração nos autos do Mandado de Segurança de n. 5005741-87.2024.8.13.0411 distribuído por dependência a estefeito, foi deferida a inclusão da “Chapa C” no pleito, de modo que deve ser realizada nova eleição com a participação das Chapas “A” e “C” conforme liminar deferida nos citados autos.

Desse modo, determino que, **no prazo de 03 (três) dias corridos**, seja realizada nova eleição entre as citadas Chapas com ciência de todos os vereadores eleitos, observadas os trâmites legais e as normas regulamentadoras do ato contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Determino a retirada de sigilo do presente feito, porquanto não evidenciadas as hipóteses previstas no art.189, do CPC.

Citem-se os requeridos para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

Após, intinem-se os autores para impugnação pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para saneamento.

Matozinhos, data da assinatura eletrônica.

KARLA DOLABELA IRRTHUM

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

